



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13983.000228/2002-03
Recurso nº 256.899 Voluntário
Acórdão nº **3403-00.833 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO AO PIS
Recorrente SADIA S.A. (SUCESSORA DE HYBRID AGROPASTORIL LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997, 01/08/1997 a 31/12/1997

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITO COMPENSADO. COMPENSAÇÃO JÁ HOMOLOGADA.

Cancela-se o auto de infração se o débito fiscal nele constituído foi previamente extinto mediante compensação já homologada pelo Fisco em outro processo administrativo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegratti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Em 7 de maio de 2002, a DRF/Joaçaba-SC lavrou auto de infração eletrônico contra a recorrente, para cobrança da contribuição ao PIS relativa às competências de janeiro a junho e agosto a dezembro de 1997 (fls. 22/31).

Em DCTF, a recorrente houvera vinculado tais débitos à compensação com créditos reconhecidos no processo judicial nº 1997.34.00.030326-6, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo objeto era a declaração de compensabilidade de valores do próprio PIS recolhidos a maior pela recorrente sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A sempre concisa fundamentação constante da autuação eletrônica indicava que esta decorria da “não comprovação do processo judicial” (fl. 25).

Autuação impugnada (fls. 1/10) e mantida pela DRJ/Rio de Janeiro-RJ (fls. 60/65). Sobreveio, então, recurso voluntário (fls. 69/83), com o qual a recorrente trouxe cópia do processo administrativo de Representação nº 10925.001701/2004-20 (fls. 90/110), em cujos autos se consolidou uma auditoria realizada sobre compensações de PIS com o próprio PIS, todas amparadas por ações judiciais, efetuadas por 8 empresas incorporadas pela atual recorrente, entre as quais a compensação referida nestes autos.

Nesta Representação, alega a recorrente, a compensação extintiva do crédito lançado haveria sido homologada pela DRF/Joaçaba-SC.

Não havia nos autos qualquer controvérsia acerca do surgimento da obrigação tributária propriamente dita; não se disputava a existência ou a grandeza do débito de PIS apurado na autuação. O impasse circunscrevia-se na ocorrência ou não de sua extinção via compensação com tributo de mesma espécie, realizada de ofício pela recorrente, independentemente de requerimento à autoridade, conforme facultado pelo art. 14 da então vigente IN/SRF n. 21/97.

E, do binômio crédito-débito que materializa a compensação, apenas o crédito do contribuinte é que estava controvertido. Afinal, o crédito de PIS, proveniente do pagamento a maior da contribuição nos moldes dos famigerados e inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, estava reconhecido na ação judicial promovida pela recorrente? Houve, inclusive, a homologação da compensação pela DRF, noticiada no recurso voluntário?

As cópias da Representação nº 10925.001701/2004-20 trazidas aos autos, especialmente o Parecer SACAT nº 283/2006 (fls. 108/110) e as planilhas de fls. 97/99, sinalizavam que, posteriormente à lavratura do presente auto de infração, a DRF/Joaçaba-SC *homologara ali a compensação pretendida pela recorrente*. Faltava, apenas, prova de que o Parecer SACAT nº 283/2006 fora efetivamente acolhido pela DRF/Joaçaba-SC nos autos da Representação, com a conseqüente homologação da compensação.

Para que a DRF de origem confirmasse esses fatos, esta Terceira Turma, por proposta deste relator, baixou os autos em diligência (fls. 116/117). Em resposta, assim se pronunciou a autoridade preparadora através da Informação Sacat nº 80/2010 (fls. 126/127):

“Embora não suficiente para compensar todos os débitos constantes naquele processo, eles foram, sim, suficientes para compensar os débitos referentes ao PIS das competências de janeiro a junho e agosto a dezembro de 1997 (...). A compensação pode ser constatada verificando-se a planilha acostada aos autos às fls. 94 e 95 e também às fls. 97 a 99. O valor compensado mês a mês confere com o valor do principal

Processo nº 13983.000228/2002-03
Acórdão n.º **3403-00.833**

S3-C4T3
Fl. 2

lançado que constituiu o lançamento do Auto de Infração nº 0000398, totalizando o valor principal de R\$14.101,05”.

Com estes esclarecimentos, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relato.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

A Informação Sacat nº 80/2010 confirmou o que se anteviu na sessão de 14 de agosto de 2009, quando esta Terceira Turma converteu o julgamento em diligência: o débito constituído neste auto de infração foi, com fundamento no art. 156, II do CTN e art. 74, §2º da Lei nº 9.430/96, *extinto pela via da compensação*, devidamente homologada pela DRF/Joaçaba-SC em 6 de dezembro de 2006 nos autos do processo administrativo nº 10925.001701/2004-20.

Resta, pois, dar provimento ao voluntário para cancelar integralmente a autuação.

É como voto.

Marcos Tranchesí Ortiz



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 16/03/2011 19:13:24.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 16/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 18/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/08/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0818.12554.AYSD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

69E4BBEC224272033FC23BAD2E1C3EB1AF22A6C7